



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1838129 - SP
(2021/0040831-7)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : LUIZ RICARDO GOMES ARANHA - MG006755
FERNANDO DE MELO MONTEIRO FILHO - MG070253
THIAGO SEIXAS SALGADO - MG102819
MARCIO HORTA SANTIAGO - MG080023
BRUNO ROCHA CESAR FERNANDES - MG134692
RAPHAEL FERNANDES BECKER - MG143998
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JÚLIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES OLIVEIRA -
SP207100
CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO. ATRASO NA ENTREGA. PESO INFERIOR AO DEFINIDO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇO. EMBALAGEM EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. INSTAURAÇÃO DE 15 PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA, CONFORME PREVISÃO NO AJUSTE FIRMADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. *QUANTUM* SANCIONATÓRIO. REVISÃO. QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. ANÁLISE DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES SUMULARES N. 5/STJ E 7/STJ. AGRADO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

I - Na origem, sociedade empresária ajuizou ação anulatória de sanção administrativa, com pedido de tutela de urgência, contra o Município de São Paulo objetivando a declaração de insubsistência da sanção pecuniária que lhe foi aplicada pelo descumprimento de contrato administrativo. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, negou provimento ao recurso de apelação da sociedade empresária autora, mantendo incólume a decisão monocrática de improcedência da ação. O recurso especial interposto foi inadmitido na origem. O agravo conhecido para conhecer em parte o recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

II - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade;

eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

IV - Não há omissão do acórdão do STJ quanto à análise acerca da alegada existência de omissão relevante do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto aos aspectos pertinentes ao cálculo da multa aplicada. Observe-se (fl. 2236): "No que trata da alegação de violação dos arts. 11, 489, §1º, e 1.022, incisos e parágrafos, do CPC/2015, sem razão a recorrente a esse respeito, tendo a Corte Estadual decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, mormente aquelas apontadas como não analisadas, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão."

V - Ademais, ficou suficientemente esclarecido, no acórdão embargado, que a verificação quanto à correção da base de cálculo da multa – cuja cláusula editalícia definidora foi expressamente considerada pelo Tribunal em sua análise – esbarrara nos óbices das Súmula n. 5 e n. 7 do STJ.

VI - Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

VII - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.

VIII - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao

reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IX - Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 28 de março de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1838129 - SP
(2021/0040831-7)**

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
EMBARGANTE : ITAMBE ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : LUIZ RICARDO GOMES ARANHA - MG006755
FERNANDO DE MELO MONTEIRO FILHO - MG070253
THIAGO SEIXAS SALGADO - MG102819
MARCIO HORTA SANTIAGO - MG080023
BRUNO ROCHA CESAR FERNANDES - MG134692
RAPHAEL FERNANDES BECKER - MG143998
EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : JÚLIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES OLIVEIRA -
SP207100
CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO. ATRASO NA ENTREGA. PESO INFERIOR AO DEFINIDO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇO. EMBALAGEM EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. INSTAURAÇÃO DE 15 PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA, CONFORME PREVISÃO NO AJUSTE FIRMADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. *QUANTUM* SANCIONATÓRIO. REVISÃO. QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. ANÁLISE DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES SUMULARES N. 5/STJ E 7/STJ. AGRAVO INTERNO. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO.

I - Na origem, sociedade empresária ajuizou ação anulatória de sanção administrativa, com pedido de tutela de urgência, contra o Município de São Paulo objetivando a declaração de insubsistência da sanção pecuniária que lhe foi aplicada pelo descumprimento de contrato administrativo. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, negou provimento ao recurso de apelação da sociedade empresária autora, mantendo incólume a decisão monocrática de improcedência da ação. O recurso especial interposto foi inadmitido na origem. O agravo conhecido para conhecer em parte o recurso especial e, nessa parte, negar-lhe provimento.

II - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade;

eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

III - Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

IV - Não há omissão do acórdão do STJ quanto à análise acerca da alegada existência de omissão relevante do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto aos aspectos pertinentes ao cálculo da multa aplicada. Observe-se (fl. 2236): "No que trata da alegação de violação dos arts. 11, 489, §1º, e 1.022, incisos e parágrafos, do CPC/2015, sem razão a recorrente a esse respeito, tendo a Corte Estadual decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, mormente aquelas apontadas como não analisadas, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão."

V - Ademais, ficou suficientemente esclarecido, no acórdão embargado, que a verificação quanto à correção da base de cálculo da multa – cuja cláusula editalícia definidora foi expressamente considerada pelo Tribunal em sua análise – esbarrara nos óbices das Súmula n. 5 e n. 7 do STJ.

VI - Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

VII - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EAREsp n. 166.402/PE, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017; EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.

VIII - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao

reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

IX - Embargos de declaração rejeitados.

RELATÓRIO

Itambé Alimentos S. A. ajuizou ação anulatória de sanção administrativa, com pedido de tutela de urgência, contra o Município de São Paulo objetivando a declaração de insubsistência da sanção pecuniária que lhe foi aplicada pelo descumprimento do Contrato Administrativo n. 4/SME/DAE/2015, decorrente do Edital de Registro de Preço n. 26/SME/2013, tendo por objeto o fornecimento de leite em pó integral para utilização da rede municipal de ensino, haja vista a desarrazoabilidade da multa no importe de R\$ 577.877,00 (quinhentos e setenta e sete mil e oitocentos e setenta e sete reais).

Alegou, ainda, que, quanto às supostas ocorrências de atraso nas entregas do produto, de ausência de embalagem secundária ou de equívocos no peso, após ter sido notificada, teria providenciado de imediato e prontamente a reposição e/ou entrega dos produtos, tudo em conformidade com o previsto no contrato, não advindo daí nenhum prejuízo à municipalidade, pelo que, em que pese não tenha apresentado defesa prévia nos procedimentos administrativos instaurados, seria totalmente arbitrária e irregular a sanção pecuniária imposta.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, negou provimento ao recurso de apelação da sociedade empresária autora, mantendo incólume a decisão monocrática de improcedência da ação (fls. 1.923-1.924), nos termos da seguinte ementa (fl. 2.007):

Apelação Cível Ação Anulatória de Sanção Administrativa - Inexecução parcial do ajuste - Sentença de improcedência Recurso pela empresa autora Desprovimento de rigor.

1. Nulidade da sentença por falta de fundamentação Inocorrência Decisão adequadamente fundamentada, tanto que amplamente impugnada nesta esfera recursal Preliminar rejeitada.

2. Na hipótese em exame não restou demonstrado a ocorrência de vício material ou formal no bojo do Procedimento Administrativo, inexistindo qualquer circunstância apta a macular o ato administrativo por descumprimento de cláusulas contratuais - Manutenção das penalidades aplicadas pelo Município, em virtude de previsão contratual - Penalidades proporcionais e razoáveis Ônus de sucumbência mantidos Honorários advocatícios majorados nos termos do artigo 85, §11, do CPC. Sentença mantida Recurso desprovido.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados (fls. 2.139-2.144).

Itambé Alimentos S. A. interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição da República, no qual apontou violação dos arts. 11, 489, § 1º, e 1.022, incisos e parágrafos, do CPC de 2015, visto que, em suma, sem fundamentação o aresto recorrido pelo não enfrentamento de questões relevantes à solução da lide, notadamente: i) sobre a base de cálculo da multa administrativa de maior valor aplicada; ii) sobre a alegada violação da gradação da penalidade; iii) sobre a necessária e impositiva redução equitativa da penalidade, haja vista o cumprimento parcial do contrato e, iv) sobre a desproporcionalidade e desarrazoabilidade do *quantum* sancionatório fixado.

Apontou violação do art. 373, II, do CPC de 2015, sob a alegação de que a municipalidade recorrida não se desincumbiu do ônus de comprovar a ausência e/ou avaria de embalagens secundárias do produto, ocorrência esta que teria dado azo à aplicação de penalidade no valor de R\$ 555.240,000 (quinhentos e cinquenta e cinco mil e duzentos e quarenta reais).

Aduziu violação dos arts. 413 e 422 do Código Civil, porquanto, em síntese, sendo incontroverso que o objeto principal do contrato teria sido cumprido integralmente e, da mesma forma, apenas inadimplido em algumas poucas obrigações (prazo de entrega e embalagens em desacordo), seria plenamente assegurado ao recorrente a redução da multa com base na equidade, observando-se o critério da razoabilidade e proporcionalidade. Indica, por fim, violação dos arts. 86 e 87 da Lei n. 8.666 de 1993, ao

argumento de que, ainda que devida a aplicação de multa por descumprimento de poucos itens do contrato, a sanção deveria ter obedecido à gradação estabelecida na Lei de Licitação e Contratos, sendo fato que a recorrente, em momento algum, teria sido advertida previamente pela municipalidade recorrida.

Ofertadas contrarrazões às fls. 2.148-2.157, o recurso especial não foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 2.171-2.173), tendo sido interposto agravo.

O recurso foi julgado pela Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO. ATRASO NA ENTREGA. PESO INFERIOR AO DEFINIDO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇO. EMBALAGEM EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. INSTAURAÇÃO DE QUINZE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA CONFORME PREVISÃO NO AJUSTE FIRMADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. QUANTUM SANCIONATÓRIO. REVISÃO. QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. ANÁLISE DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES SUMULARES 5/STJ E 7/STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada por sociedade empresária contra o Município de São Paulo objetivando a nulidade de multa administrativa aplicada em razão de descumprimento de cláusulas de contrato relacionado a fornecimento de leite em pó integral para utilização da rede municipal de ensino.

II - Na primeira instância a ação foi julgada improcedente. O Tribunal de Justiça Estadual manteve incólume o quanto decidido no Juízo de primeiro grau, deliberando pela higidez da multa administrativa, porquanto em conformidade com os termos do ajuste firmado entre as partes.

III - Não se verifica a apontada afronta aos artigos do CPC/2015, relativamente a supostas omissões perpetradas pelo Tribunal a quo ao julgar os embargos de declaração, uma vez que as matérias foram devidamente analisadas, em decisão fundamentada.

IV - A insurgência quanto ao valor da multa, sob o argumento de sua desproporcionalidade e necessidade de aplicação de gradação não cabe ser analisada em sede de recurso especial, por demandar o revolvimento fático-probatório dos autos, inclusive o próprio contrato, no que incidem os óbices sumulares 5/STJ e 7/STJ.

V - Agravo conhecido para conhecer em parte o recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão embargado:

[...]

Observe-se que a matéria ora versada não diz respeito a questões de fato, mas apenas ao dever de obrigação expressa ou facultativa da norma que trata da gradação legal das penas administrativas. O Tribunal a quo entendeu que o procedimento administrativo foi correto. Mas jamais se manifestou sobre a gradação das penalidades, conforme ordem prevista no art. 87 da Lei 8.666/93. De se observar que, se a taxatividade da gradação subsistir, seque a multa é válida, pois antes deveria haver uma advertência, o que jamais ocorreu. Isto posto, pede seja suprida a omissão apontada, para que se julgue, apenas, se é dever taxativo a observância a gradação da penas, conforme rol do art. 87 da Lei 8.666/93,

em sendo taxativo, que se atribuíam efeitos infringentes, devolvendo a matéria ao Tribunal Recorrido, para que se pronuncie e observe a norma do art. 87 da Lei de Licitações.

[...]

Por isso é que se pede seja considerada a principal omissão suscitada, única que se combate nesse momento. O tema específico é a BASE DE CÁLCULO DA MULTA.

[...]

Nesse ponto em especial, d. m. v., o r. acórdão restou omissos e contraditórios porque, apesar de citar a cláusula que estipula que o valor da multa deve ser “calculada sobre a quantidade de produto entregue irregularmente”, concluiu que o valor é correto.[...]

Opostos embargos de declaração, foram julgados pela Segunda Turma, conforme a seguinte ementa do acórdão:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE PRODUTO ALIMENTÍCIO. ATRASO NA ENTREGA. PESO INFERIOR AO DEFINIDO NA ATA DE REGISTRO DE PREÇO. EMBALAGEM EM DESACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL. INSTAURAÇÃO DE 15 PROCESSOS ADMINISTRATIVOS. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA, CONFORME PREVISÃO NO AJUSTE FIRMADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÕES NÃO CARACTERIZADAS. QUANTUM SANCIONATÓRIO. REVISÃO. QUESTÕES FÁTICO-PROBATÓRIAS. ANÁLISE DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES SUMULARES N. 5/STJ E 7/STJ. AGRAVO INTERNO. OMISSÕES E CONTRADIÇÕES. NÃO OCORRÊNCIA.

I - Trata-se de ação anulatória de sanção administrativa objetivando a declaração de insubsistência da sanção pecuniária que foi aplicada ao recorrente pelo descumprimento de contrato administrativo, tendo por objeto o fornecimento de leite em pó integral para utilização da rede municipal de ensino. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em grau recursal, negou provimento ao recurso de apelação da sociedade empresária autora, mantendo incólume a decisão monocrática de improcedência da ação.

II - A matéria sobre a qual a parte embargante alega a existência de vícios foi devidamente tratada no acórdão embargado.

III - Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017. IV - Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

V - A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração.

VI - A contradição que vicia o julgado de nulidade é a interna, em que se constata uma inadequação lógica entre a fundamentação posta e a conclusão adotada, o que, a toda evidência, não retrata a hipótese dos autos. Nesse sentido: EDcl no AgInt no RMS n. 51.806/ES, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/5/2017, DJe 22/5/2017; EDcl no REsp n. 1.532.943/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/5/2017, DJe 2/6/2017.

VII - Cumpre ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

VIII - Embargos de declaração rejeitados.

Opostos embargos de declaração, aponta a parte embargante vícios no acórdão

embargado, conforme seguintes trechos da petição (fl. 2.275):

Isso porque, submetendo-se a todas as decisões e considerando a multa devida, a norma editalícia previu que o valor da multa deverá ser aplicado incidindo sob a quantidade de produtos tidos por irregular. Contudo, essa previsão não foi respeitada, a autuação não tomou por base de incidência o valor das notas fiscais citadas na autuação e, com isso, o valor da autuação foi maior o previsto no edital. Esse tema jamais restou decidido no Tribunal a quo. E é precisamente essa omissão que se requer a esse Colendo Superior Tribunal que decida.

É o relatório.

VOTO

Os embargos não merecem acolhimento.

Segundo o art. 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, os embargos de declaração são cabíveis para esclarecer obscuridade; eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz devia pronunciar-se de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.

Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS n. 21.315/DF, relatora Ministra Diva Malerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, julgado em 8/6/2016, DJe 15/6/2016).

Não há omissão do acórdão do STJ quanto à análise acerca da alegada existência de omissão relevante do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo quanto aos aspectos pertinentes ao cálculo da multa aplicada. Observe-se (fl. 2.236):

No que trata da alegação de violação dos arts. 11, 489, §1º, e 1.022, incisos e parágrafos, do CPC/2015, sem razão a recorrente a esse respeito, tendo a Corte Estadual decidido a matéria de forma fundamentada, analisando todas as questões que entendeu necessárias para a solução da lide, mormente aquelas apontadas como não analisadas, não obstante tenha decidido contrariamente à sua pretensão.

Ademais, ficou suficientemente esclarecido, no acórdão embargado, que a verificação quanto à correção da base de cálculo da multa – cuja cláusula editalícia definidora foi expressamente considerada pelo Tribunal em sua análise – esbarrara nos óbices das Súmula n. 5 e n. 7 do STJ. Confira-se (fl. 2.239):

Consoante se verifica dos excertos reproduzidos do acórdão recorrido, a Corte Estadual, com base nos elementos fáticos dos autos, dentre eles o contrato administrativo formalizado entre as partes, os processos administrativos sancionatórios e as notificações de descumprimento contratual, concluiu pela legalidade e regularidade das sanções administrativas aplicadas à recorrente, bem assim pela proporcionalidade e razoabilidade do quantum das multas, tendo em vista as disposições constantes nas cláusulas do contrato administrativo.

Nesse passo, para se concluir de modo diverso do aresto vergastado, entendendo pela desproporcionalidade do valor da multas ou, ainda, pela possibilidade da gradação da penalidade com a aplicação de pena de advertência, na forma pretendida no apelo especial, seria necessário proceder ao revolvimento do mesmo acervo fático-probatório já analisado, providência impossível pela via estreita do recurso especial, ante os óbices dos enunciados das Súmulas 5/STJ e 7/STJ, que assim dispõem, respectivamente: “a simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial” e “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”.

Se o recurso é inapto ao conhecimento, a falta de exame da matéria de fundo impossibilita a própria existência de omissão quanto a esta matéria. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp n. 1.337.262/RJ, relator Ministro Humberto Martins, Corte Especial, julgado em 21/3/2018, DJe 5/4/2018; EDcl no AgRg no AREsp n. 174.304/PR, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 10/4/2018, DJe 23/4/2018; EDcl no AgInt no REsp n. 1.487.963/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 24/10/2017, DJe 7/11/2017.

A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do CPC/2015, razão pela qual inviável o seu exame em embargos de declaração. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADE DE PREQUESTIONAMENTO DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. ART. 1.022 DO NOVO CPC.

1. A ocorrência de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC é requisito de admissibilidade dos embargos de declaração, razão pela qual a pretensão de mero

prequestionamento de dispositivos constitucionais para a viabilização de eventual recurso extraordinário não possibilita a sua oposição. Precedentes da Corte Especial.

2. A pretensão de reformar o julgado não se coaduna com as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material contidas no art. 1.022 do novo CPC, razão pela qual inviável o seu exame em sede de embargos de declaração.

3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EAREsp 166.402/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/3/2017, DJe 29/3/2017.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÕES. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROCRASTINATÓRIO RECONHECIDO. APLICAÇÃO DE MULTA.

1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos declaratórios é aquela que se revela quando o julgado contém proposições inconciliáveis internamente.

2. Sendo os embargos de declaração recurso de natureza integrativa destinado a sanar vício - obscuridade, contradição ou omissão -, não podem ser acolhidos quando a parte embargante pretende, essencialmente, a obtenção de efeitos infringentes.

3. Evidenciado o caráter manifestamente protelatório dos embargos de declaração, cabe a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC/1973.

4. Embargos de declaração rejeitados com aplicação de multa.

(EDcl na Rcl n. 8.826/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 15/2/2017, DJe 15/3/2017.)

Cumprе ressaltar que os aclaratórios não se prestam ao reexame de questões já analisadas com o nítido intuito de promover efeitos modificativos ao recurso. No caso dos autos, não há omissão de ponto ou questão sobre as quais o juiz, de ofício ou a requerimento, devia pronunciar-se, considerando que a decisão apreciou as teses relevantes para o deslinde do caso e fundamentou sua conclusão.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

EDcl nos EDcl no AREsp 1.838.129 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0040831-7

Número de Origem:

1050373-29.2018.8.26.0053 10503732920188260053 2226625-29.2018.8.26.0000 22266252920188260000

Sessão Virtual de 22/03/2022 a 28/03/2022

Relator dos EDcl nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ITAMBE ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS : LUIZ RICARDO GOMES ARANHA - MG006755

FERNANDO DE MELO MONTEIRO FILHO - MG070253

THIAGO SEIXAS SALGADO - MG102819

MARCIO HORTA SANTIAGO - MG080023

BRUNO ROCHA CESAR FERNANDES - MG134692

RAPHAEL FERNANDES BECKER - MG143998

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

PROCURADORES : JÚLIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES OLIVEIRA - SP207100

CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - MULTAS E DEMAIS SANÇÕES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ITAMBE ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS : LUIZ RICARDO GOMES ARANHA - MG006755

FERNANDO DE MELO MONTEIRO FILHO - MG070253

THIAGO SEIXAS SALGADO - MG102819

MARCIO HORTA SANTIAGO - MG080023

BRUNO ROCHA CESAR FERNANDES - MG134692

RAPHAEL FERNANDES BECKER - MG143998

EMBARGADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : JÚLIA CAIUBY DE AZEVEDO ANTUNES OLIVEIRA - SP207100

CASSIO NOGUEIRA JANUARIO - SP352409

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 29 de março de 2022